



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.417/2022 com redação alterada pelas emendas
001, 002, 003 e 004

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a extinção das Escolas Municipais da rede Municipal de Ensino de Imbituba, que se encontram desativadas de suas atividades, vinculadas à secretaria municipal de educação, Cultura e Esporte e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, de 09/02/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 17/01/2022, sendo lido no grande expediente na sessão ordinária do dia 01/02/2022.

Seguindo o tramite regimental, o projeto de lei foi encaminhado a esta comissão em 01/02/2022, para análise da legalidade e constitucionalidade, manifestando sobre o projeto para orientação do Plenário, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se o projeto de extinção de escolas municipais e denominação de centros municipais de educação infantil.

Conforme a exposição de motivos da Secretária de Educação, Sra. Rafaela Pereira de Mello, algumas escolas estão desativadas a mais de 10 anos – e ainda constam como escolas da Rede Municipal de Ensino de Imbituba, inclusive ainda cadastradas no Censo Escolar – principal instrumento de coleta de informações da educação básica do Ministério da Educação.



Preliminarmente tem-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Acerca da matéria objeto do presente projeto de lei temos que não há legislação de criação das escolas municipais que pretendem extinguir, mas também não há impedimento de serem extintas por lei.

Entende este relator ser um preciosismo da Municipalidade projeto de lei neste sentido, já que poderia ser realizado por decreto para extinção das escolas desativadas.

Analisando o texto do projeto de lei, a comissão verificou a necessidade de realizar 04 emendas, a fim de adequar o texto à técnica legislativa e ainda completar e melhorar a redação dos artigos e ementa.

A emenda 001 altera o *caput* do artigo 2º adequando à redação da lei, uma vez que a redação original está informando um acontecimento, sendo que a lei deve mencionar de que forma deve-se proceder em determinada situação, respeitando a técnica legislativa, nos termos da LC 95/98.

A emenda 002 modifica a alínea “e” do art. 3º apenas acrescenta o nome creche Raio de Sol. Tal necessidade foi informada pela Senhora Rozenilda Matos Rodrigues da Rosa, Gerente de Articulação da Secretaria de Educação, a qual esteve junto ao departamento legislativo e solicitou a inclusão da denominação da Creche Raio de Sol.

No que se refere à emenda 003 verificou-se a necessidade de melhorar a redação do referido artigo, pois a redação do artigo estava confusão, gerando dúvidas. Assim, a Sra. Rozenilda esclareceu o pretendido pelo referido artigo, oportunidade e que foi a redação do artigo melhorada, a fim de tornar a lei clara e concisa, nos termos da LC 95/98.

E por fim foi realizada a emenda 004 com o objetivo de adequá-la ao texto, já que o projeto não visa somente a extinção das escolas municipais, mas também denominar duas creches, uma no bairro Ibiraquera e outra no bairro Vila Nova Alvorada.

Tem-se que as emendas são perfeitamente possíveis, eis que estão em consonância com o art. 70§4º do Regimento Interno.

Desta forma, o projeto de lei é legal e constitucional, bem como não apresenta vícios em seus aspectos formais, entendendo este relator que não há



óbice à tramitação deste projeto de lei, uma vez que está em consonância com os art. 15, I, VIII, IX e X, art. 70 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Educação para análise do mérito.

Michell Nunes

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.417/2022 com redação alterada pelas emendas 001, 002, 003 e 004.

Michell Nunes

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de fevereiro de 2022, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.417/2022 com redação alterada pelas emendas 001, 002, 003 e 004.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente

Favorável

Michell Nunes

Vice-Presidente

Favorável

Humberto Carlos dos Santos

Membro